

INDICAÇÃO N. 8/69-GP

Aprov. em 7 .4 .69.

Senhor Presidente:

1 — De há muito vêm os signatários, em sucessivos pronunciamentos feitos na CES, manifestando sua preocupação — da qual, naturalmente, participam todos os membros da mesma câmara — relativamente ao problema da inspeção nos estabelecimentos de ensino superior sujeitos à jurisdição do Conselho Estadual de Educação. E essa preocupação cresce à medida que se amplia a rede das escolas municipais, num irreprimível movimento ligado ao constante enriquecimento dos municípios, consequência, entre outros fatores, da reforma tributária implantada com a Constituição de 1967.

No momento, conta o Estado de São Paulo com 23 escolas superiores municipais. A essa rede vem somar-se a das mantidas pelo Estado, em número de 16, perfazendo o total de 39 unidades sobre as quais se deve exercer a ação fiscalizadora deste Conselho Estadual de Educação, *ex vi* do disposto no Art. 9.º § 2.º da Lei de Diretrizes e Bases; do Art. 5.º item XI do Regimento baixado pelo decreto estadual n. 49.369, de 8 de março de 1968; do Art. 17 do decreto-lei federal n. 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Quando dissemos linhas acima — "*se deve exercer a ação fiscalizadora deste Conselho Estadual de Educação*" — fizemo-lo com a precisa intenção de salientar a oposição verificada entre uma situação de direito e uma outra, de fato. Pois embora a lei nos confira o poder-dever de fiscalizar os estabelecimentos estaduais e municipais de ensino superior, desincumbindo-nos, em relação a eles, da dupla tarefa contida no moderno conceito de fiscalização ou inspeção — *a da assistência técnica e a de policia propriamente dita* — não nos foi possível até o presente exercê-la a contento, certo como é que o Conselho não dispõe, ainda, dos elementos humanos e materiais para levar a cabo tão importante quão complexa missão.

Com relação às escolas mantidas pelo Estado, é bem verdade que a assistência técnica e a supervisão que recebem por parte da antiga CASES, hoje CESESP, suprem, até certo ponto, a ausência da fiscalização propriamente dita. Mas a situação é bem outra quando se trata de unidades mantidas pelos municípios ou por entidades por eles constituídas: uma vez instaladas e postas a funcionar, passam a gravitar numa órbita praticamente alheia à intervenção do Conselho, transformando-se em estrelas de primeira ou de quarta grandeza tal seja o gabarito da pessoa colocada, por força da sorte ou do acaso, à testa de sua direção.

Assim, escolas há tidas e havidas como excelentes, conceito de que justamente desfrutam em razão dos méritos excepcionais de seus diretores. E a estes chega a CES a confiar a fiscalização das unidades por eles administradas, optando por uma solução esdrúxula do ponto de vista técnico-administrativo por não encontrar, à sua disposição, outro recurso que melhor atenda às circunstâncias do momento. Mas assim como existem escolas nascidas sob um bom signo, outras haverá, certamente, menos favorecidas do ponto de vista que poderíamos qualificar de "astrológico". E, nesse caso, cresce de grau a responsabilidade do Conselho, pois umas e outras exigirão, com o correr do tempo, o seu reconhecimento, para poderem, em igualdade de condições, fornecer aos concluintes de seus cursos diplomas tidos como válidos.

2 — Há cerca de três anos — precisamente aos 30 de junho de 1966 — o Conselho esboçou, através de sua Resolução n. 40/ 66, que "dispõe sobre a fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior, estaduais e municipais", uma primeira tentativa de solução do tormentoso problema. Nos termos do Art. 1.º do referido ato "o Conselho Estadual de Educação exercerá a fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior, sob sua jurisdição, por todos os meios permitidos em lei, e de modo especial: I — pela apreciação de relatórios apresentados pelos estabelecimentos e pelas Comissões de Sindicância ou Correição; II — por visitas". Quanto aos relatórios, ficou determinado que as escolas remeteriam ao Conselho, até 30 dias após seu encerramento, aquele que dissesse respeito aos concursos de habilitação e, até 31 de janeiro, o chamado "anual", relativo ao ano letivo anterior (arts. 3.º a 6.º). Por outro lado, disciplinando a matéria das visitas, estabeleceu a Resolução CEE-n. 40/66 que "as mesmas escolas seriam visitadas "pelo menos uma vez ao ano, por um ou mais Conselheiros designados pelo Presidente" (arts. 7.º e 8.º).

A tentativa, entretanto, não provou bem. A fiscalização continuou a se exercer de maneira praticamente formal, através da simples apreciação dos relatórios enviados. Pois as "visitas" anuais, destinadas na forma do Art. 7.º § I.º, a "observar as instalações e o equipamento, a qualificação dos docentes e a sua efetiva atividade, a organização didática, os órgãos de ensino e pesquisa e a produtividade do estabelecimento", essas raramente tiveram lugar. E quando se verificaram foi sempre em condições que lhes davam menos o caráter de vistoria propriamente dita que de homenagem, prestada pelo estabelecimento, ao Conselho e a seus membros, criando para estes últimos uma situação de natural constrangimento que lhes tolhia a liberdade para inspecionar e fiscalizar.

3 — No entanto, nunca como hoje em dia se impõe o exercício da atividade fiscalizadora, junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Observe-se, preliminarmente, que quando falamos em inspeção não nos queremos referir àquela atividade de cunho policial exercida, em relação aos estabelecimentos de ensino, para o simples efeito de verificar a ocorrência de infrações e de punir ou propor a punição dos culpados. "A inspeção educacional, pondera com justeza o ilustre professor Durmeval Trigueiro Mendes, do Conselho Federal de Educação, deve comportar basicamente *dois tipos de atividades*: a de *assistência técnica* e de *polícia*, no sentido alto da palavra, como instrumento próprio do poder de polícia do Estado". E esclarecendo que esse segundo aspecto tem dado lugar a muitos equívocos, todos eles baseados no pressuposto de que o cumprimento da lei exige uma guarda ao pé da escola e, para isso, existência de um inspetor em cada escola, ou para um reduzido número de escolas na mesma cidade, afirma:

"Escolas que, para se manterem dentro de um mínimo de lealdade às leis e normas sobre as quais elas se constituem, precisam desse tipo de vigilância, não merecem simplesmente ser autorizadas, pois o ato de autorização implica, antes de tudo, no reconhecimento de uma idoneidade moral e técnica, de um mínimo de integridade que não pode desfazer-se, mal tome distância o zelador da lei.

Não queremos com isso afirmar que o processo de autorização não possa admitir falhas, ou que as instituições íntegras não cheguem a cometer lapsos; apenas que a capacidade técnica e a probidade não são coisas evanescentes, que só possam subsistir sob vigilância policial, e que uma instituição educacional não merece esse nome se tiver que viver em escaramuça com a polícia, como se estivesse sempre a pique de cair na marginalidade.

Para a prevenção dos referidos abusos e lapsos não há necessidade de um inspetor por estabelecimento, mas de um *serviço de correção* periódica a cargo de pessoas de alta competência técnica. E, nesse caso a *atividade de assistência técnica virá a absorver perfeitamente a atividade policial*, ou seja, *o ato de polícia se converterá em ato de política*. Basta que o inspetor some à vistoria dos aspectos técnicos ou pedagógicos a dos aspectos legais, referentes a professores, alunos, equipamentos, instalações, horários, etc. Até mesmo problemas como a frequência de professores, por exemplo, não escaparão à vigilância do corregedor, pois este terá meios não só de surpreender o funcionamento da escola, a qualquer tempo, como de promover investigações discretas mas eficazes para obter as informações que lhe interessam".

Concordamos plenamente com o ilustre professor, na afirmação que faz de que a inspeção importa, antes de tudo, *numa atividade de assistência técnica*; concordamos também com ele quando observa que, no ensino superior, a natureza do currículo justifica a *inspeção especializada* por áreas de disciplinas e atividades por ele abrangidas. Donde concluir que, nesse nível de ensino, "a inspeção técnica não pode dissociar-se da especialidade de cada escola".

Se é assim, compreende-se que além da correção periódica, a cargo de especialistas em assuntos técnico-pedagógicos, deva haver também uma fiscalização técnico-científica, a ser exercida por especialistas nas disciplinas e atividades abrangidas pelo currículo de cada escola.

4 — De qualquer forma, porém, o certo é que o problema da inspeção vem preocupando todos quantos têm interesse em promover o aperfeiçoamento das escolas de nível superior, sendo certo que essa preocupação atingiu um grau superlativo depois que os recentes e numerosos diplomas legislativos dispoem sobre a chamada "reforma universitária" — o decreto-lei n. 53, de 18 de novembro de 1966; o decreto-lei n. 252, de 28 de fevereiro de 1967; a lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968; a lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968; o decreto-lei n. 464, de 11 de fevereiro de 1969; os decretos federais ns. 63.341, 63.342, 63.343, 63.344 e 63.338, todos de 1.º de outubro de 1968; e no plano estadual a lei n. 10.125, de 4 de junho de 1968 (Código de Educação do Estado de São Paulo) — tornaram evidente a necessidade de existirem, entre as escolas e os órgãos centrais, *elementos de ligação* que, atuando junto àquelas por via do assessoramento e do policiamento, levassem-nas à implantação da referida reforma, em obediência aos princípios fixados nos dispositivos legais supra invocados.

As soluções aventadas têm sido várias, cabendo-nos trazer à colação, entre outras, as seguintes:

1 — A consubstanciada no decreto federal n. 63.344, de 1.º de outubro de 1968, que prevê sobre medidas para a inspeção dos estabelecimentos de ensino. Na conformidade com o art. 1.º desse decreto, "enquanto os provimentos relacionados com a Reforma Universitária não dispuserem em definitivo sobre a matéria, a inspeção federal junto aos estabelecimentos de ensino superior ou médio será feita *por especialistas em assuntos técnico-pedagógicos*, em regime de contrato de trabalho".

2 — A proposta pelo professor Durmeval Trigueiro Mendes, de se confiar a "inspeção técnica" das escolas superiores às chamadas "Comissões de Especialistas", criadas na Diretoria do Ensino Superior através da Portaria Ministerial n. 187/65, e recentemente consagradas graças ao decreto federal n. 62.937, de 1.º de outubro de 1968. Sugere o Prof. Trigueiro que, na linha de inspiração do referido decreto, se incluam, entre as atribuições dessas Comissões, as de realizar essa forma de inspeção, bastando que, nesse ponto, se regulamente o diploma legal, "criando a correção periódica e estabelecendo as condições administrativas necessárias à implantação desse mecanismo".

V — No plano estadual, o problema continua em aberto. E • seria indispensável que também procurássemos encontrar uma solução, inspirando-nos talvez nas fórmulas que vêm sendo aventadas ou já foram aceitas na órbita federal, seja descobrindo uma nova providência que melhor atenda nossas peculiaridades locais. O importante é que se saia do *status quo*. U recente decreto-lei federal n. 464, de 11 de fevereiro de 1969, diz caber "*aos sistemas estaduais de ensino a fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Estados ou pelos Municípios*". E, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, essa função cabe *ao Conselho Estadual de Educação*, na forma nitidamente indicada pelo Art. 15 alínea XI do Regimento baixado pelo decreto n. 49.369, de 8 de março de 1968. Não há, pois, como fugir ao imperativo legal.

Nessas condições, senhor Presidente, ao mesmo tempo em que encarecemos a importância do assunto, queremos deixar consignada nossa justificada preocupação a respeito, na certeza de que Vossa Excelência saberá determinar as providências que o caso requer.

aa) Esther de Figueiredo Ferraz — Oswaldo Müller da Silva — Relatores.